autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – PL 243 de 2018, 07 / 06 / 18 (a)

Xavier Ribeiro de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 06 JUN 2018

Const., Just. e Leg. Partic.,

Pol. Urb., Metrop. e Mobi. Amb.

Administração Pública

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

08, JUN, 2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 08/06/2018 ÀS 18 hs
POR Bia

SAÍDA: 02/08/2018 ÀS: 15 h 00 ASS.: Bia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) 01(s) documento(s) de
fls. 05 a 06
S.P. 02/08/18

Alessandra Labaki
Supervisora da Unidade de Expediente
Procuradoria da CMSP
RF 11.136

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha 05
Proc. Nº. 243 / 18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0243/18

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

- Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências;

- Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

- Decreto de 15 de setembro de 2001, que institui o Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto e dá outras providências;

- Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.318, de 21 de dezembro de 1992, que determina a obrigatoriedade de publicação, pelo Executivo, do cronograma físico-financeiro das obras contratadas pela Administração Direta e Indireta, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos – Há artigos declarados inconstitucionais ADI 32.612.0/2 TJSP;

- Lei Municipal nº 13.094, de 08 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o envio de relatório mensal dos dados coletados pelo Sistema de Controle e fiscalização, Gerenciamento e Gestão de Transporte Coletivo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha 06
Proc. Nº. 243/18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede de computadores internet;

- Lei Municipal nº 13.599, de 06 de junho de 2003, que dispõe sobre a divulgação dos textos legais de âmbito municipal, via internet, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;

- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.720, de 25 de abril de 2008, que dispõe sobre a vinculação de informações sobre funcionários, empregados e servidores, vinculados ao Poder Público Municipal, no endereço eletrônico do órgão em que se encontram em exercício, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.198, de 18 de junho de 2010, que define a forma de apresentação do Relatório de Prestação de Contas e de Gestão Municipal da Saúde e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 16.051, de 06 de agosto de 2014, que estabelece diretrizes a serem observadas para a publicação de dados e informações pela Prefeitura do Município de São Paulo, Câmara Municipal de São Paulo e pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo em formato eletrônico e pela internet, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;

- Decreto Municipal nº 53.623, de 12 de dezembro de 2012, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo, estabelecendo

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha 07
Proc. Nº. 243 / 18
Alessandra Labaki
RF. 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

procedimentos e outras providências correlatas para garantir o acesso à informação, conforme especifica, alterado pelos Decretos nº 54.837/14 e 56.519/15;

- PR 10/17, que institui a Comissão de Fiscalização e Controle na Câmara Municipal de São Paulo;

- PR 19/17, que altera o Regimento Interno para determinar a divulgação do processo orçamentário e das contas públicas em portal próprio da Câmara Municipal de Vereadores;

-PL 01/17, que organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal de Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de Prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências;

- PL 111/17 que altera a redação da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- PL 147/18, que proíbe o recebimento de obra pública executada ou financiada por ente público estadual, na forma que menciona;

- PL 423/17, que dispõe sobre a publicidade das vistorias periódicas das obras de arte de infraestrutura viária na cidade de Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 306/18, que veda ao Executivo iniciar obra pública antes da entrega definitiva de outra obra de natureza idêntica e no mesmo bairro.

Cópias dos textos normativos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa contatou a existência de diversas leis e PL tratando sobre o acesso à informação e fiscalização popular dos atos do Poder Público, das obras e dos serviços, no entanto, nenhuma igual ao presente PL, que prevê a colocação de código de barras bidimensional QR em placas de obras públicas municipais, para disponibilizar informações para fiscalização.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 02 de agosto de 2018.

Juliana Tongu Reinhold
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 255.764

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/08/18 às 15:20
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi RF
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
SANDRA TADEU
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 02 / 08 / 2018
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 28 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/08/2018 AO 13 HS
POR Bia
SAÍDA 21/08/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 08 a 12. Em 12/09/18.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1[illegible]41.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha nº 08 do Proc.
nº 243 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

pl0243-18

PARECER Nº 1432/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0243/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Vespoli, que determina a colocação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis e dá outras providências.

Conforme consta do projeto, as placas de obras públicas municipais deverão conter código de barras bidimensional ("QR"), através do qual serão fornecidas informações completas e atualizadas sobre referidas obras, tais como empenhos, notas fiscais, aditivos contratuais, dentre outras, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Segundo a justificativa, a proposta tem como objetivo prestar as informações adequadas aos munícipes, através de mecanismo tecnológico de amplo acesso, fortalecendo o controle social sobre os atos do Poder Público.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, já que esta Casa possui competência legislativa para o regramento da matéria, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer, no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública, em seu art. 37, § 1º, que: "*A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos*". No mesmo sentido, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público, em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha nº 09 do Proc
Nº 243 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, *verbis*:

> *Art. 5º (...)*
> *XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

Vale destacar, a propósito do dispositivo constitucional acima mencionado, que recentemente foi o mesmo regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como "Lei de Acesso à Informação", devendo ser citadas as seguintes previsões constantes da referida lei pela pertinência que guardam com o pretendido pela propositura em análise: **1)** de acordo com o art. 2º, os procedimentos para assegurar o direito de acesso à informação devem se pautar, dentre outras, pelas diretrizes de divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (inciso II) e da utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (inciso III); e, **2)** de acordo com o art. 7º, inciso VI, o acesso à informação compreende, dentre outros, o direito de obter informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação e contratos administrativos.

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2°, inciso III, da Lei Orgânica do Município:

> *Art. 2° - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:*
> *(...)*
> *III – a transparência e o controle popular na ação do governo;*

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado *"A divulgação das atividades da Administração Pública"*, com muita propriedade aborda o tema:

> *Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de*

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

Folha nº 10 do Pro.
Nº 243 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.
Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)
Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer. (...) Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...) ." (grifamos)

Nesta linha, recentemente o E. Tribunal de Justiça de São Paulo se debruçou sobre matéria análoga, entendendo pela constitucionalidade de lei oriunda do Município de Santo André, como verifica-se abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.800, de 15 de março de 2016, do Município de Santo André. Diploma de origem parlamentar que manda divulgar no Portal da Transparência da Prefeitura informação sobre os programas sociais. Ofensa à reserva de iniciativa do Prefeito não caracterizada. Artigos 24 § 2º e 47 da Constituição estadual que não admitem interpretação extensiva. Inocorrência, ademais, de imposição de despesa nova ou de alteração no funcionamento da administração, eis que os dados já estão na posse do gestor, assim como a página da internet. Município que detém a prerrogativa de suplementar legislação atinente à publicidade dos atos oficiais, segundo o interesse local e desde que não contrarie a disciplina geral. (...) Ação parcialmente procedente. (grifo nosso).
(Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 21/09/2016; Data de registro: 22/09/2016; ADI nº 2075689-60.2016.8.26.0000)

Por seu turno, expressa, também, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 146, *in verbis*:

Art. 146. Compete ao Município implantar e manter atualizado o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais e outras de relevante interesse para o Município,

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=175941.

Folha nº 11 do Pro
Nº 243 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
PL. 11328 SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

assegurada sua ampla e periódica divulgação, e garantindo seu acesso aos munícipes.

§ 1º O sistema de informações deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, precisão e segurança, evitando-se duplicações de meios e instrumentos.

§ 2º Os agentes públicos e privados ficam obrigados a fornecer ao Município, nos termos da lei, todos os dados e informações necessárias ao sistema.

§ 3º O sistema de informações estabelecerá indicadores econômicos, financeiros, sociais, urbanísticos e ambientais, entre outros, mantendo-os atualizados e divulgando-os periodicamente, de forma a permitir a avaliação, pela população, dos resultados da ação da administração.

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Para ser aprovada a proposta em análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, apresentado apenas a fim de adequar a proposta às normas sobre técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0243/18.

Determina a colocação de código QR em todas as placas de obras públicas municipais para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º É obrigatória a colocação de Código de Barras Bidimensional QR em cada placa de obra pública municipal, para leitura por smartphone e outros tipos de dispositivos móveis, mediante acesso a página da Internet, com informações completas e atualizadas sobre a obra, a serem disponibilizadas eletronicamente pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º Na base de dados oficial na Internet serão disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos e as notas fiscais, além das seguintes informações sobre a obra:
I - nome;
II - população atendida;

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175941.

autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 13/09/2018 13:57:08.

Folha nº 12 do Proc.
Nº 243 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

III - valor previsto;
IV - data da ordem de serviço;
V - valor já gasto;
VI - empresas executantes, com dados completos;
VII - eventuais aditivos contratuais, com detalhes;
VIII - projeto arquitetônico e imagens;
IX - data de previsão da conclusão;
X - nome do agente público responsável pela fiscalização da obra.

Parágrafo único. O órgão público municipal responsável pelo acompanhamento da obra deverá disponibilizar relatório mensal sobre a execução desta, no Portal da Transparência do Município de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo disponibilizará em página eletrônica própria, todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, tais como laudos, relatórios, recibos e todos os documentos pertinentes ao processo de licitação e execução das obras no Município, com uma interface simples para acesso de todos os munícipes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 12/09/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA

SANDRA TADEU
Relatora

Matéria PL 243/2018. Documento digitalizado e autenticado por FERNANDO DE LIMA GASPAROTTO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=175941.